

pública empresarial.

4- Nos casos em que os trabalhadores afirmam remuneração superior à que corresponderia a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de enfermagem, podem os mesmos, ainda assim, mediante declaração escrita, optar pelo período normal de trabalho previsto na cláusula 4.^a, sendo a remuneração a auferir calculada nos termos previstos no número 3 da presente cláusula, produzindo efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da apresentação daquela declaração.

5- Todas as situações não abrangidas pelos números 2 a 4 da presente cláusula, dependem de acordo entre o trabalhador enfermeiro e a entidade empregadora, a materializar em adenda ao correspondente contrato de trabalho.

6- O disposto na presente cláusula é igualmente aplicável, em matéria de período normal de trabalho, aos trabalhadores enfermeiros contratados entre a entrada em vigor do presente instrumento e o dia 30 de junho de 2018.

Cláusula 6.^a

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente instrumento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, com exceção do previsto na cláusula 4.^a que entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Lisboa, aos vinte e três dias do mês de maio de 2018.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar do Algarve, EPE;
Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;
Centro Hospitalar de São João, EPE;
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;
Centro Hospitalar do Porto, EPE;
Centro Hospitalar de Setúbal, EPE;
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE;
Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE;
Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE;
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE;
Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, EPE;
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;
Hospital Distrital de Santarém, EPE;
Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;
Hospital Garcia de Orta, EPE;
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;
Hospital Santa Maria Maior, EPE;

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;

Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;

Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;

Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

Dr.^a Ana Correia Lopes, mandatária.

Pelas associações sindicais:

Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - ASPE:

Lúcia Maria Colaço Oliveira Leite, mandatária.

Depositado em 18 de junho de 2018, a fl. 59 do livro n.º 12, com o n.º 118/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Objeto da revisão

O presente acordo constitui a revisão parcial do acordo de empresa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 24, de 29 de junho de 2010, alterando e aditando as normas identificadas nas cláusulas seguintes e fixando a atualização salarial para o período de 2018 a 2022.

Cláusula 2.^a

Alterações de regulamentos anexos ao AE

A cláusula 20.^a, números 1 e 7, do RUPT e as cláusulas 2.^a, número 2, alínea *a*), e 9.^a, número 2, alínea *d*), do RRRGS passam a ter a seguinte redação:

RUPT - Regulamento de utilização e de prestação de trabalho

Cláusula 20.^a

Regime de folgas

1- Os pilotos têm direito, em matéria de folgas:

- a) A um mínimo mensal de 10 dias de folga, agrupados em períodos de folga com o mínimo de 48 horas consecutivas;
- b) Nos meses em que sejam planeados apenas 10 dias de

folga deve ser garantido o gozo de dois períodos de folga de 72 horas consecutivas ou de um período de folga de 96 horas consecutivas. Excluem-se os meses em que haja gozo efectivo de dias de licença.

- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

7- Os dias de folga não gozados num trimestre e que não tiverem sido pagas ao abrigo da alínea b) da cláusula 9.ª-A do RRRGS, têm de ser obrigatoriamente gozados no trimestre seguinte. Nos meses em que sejam planeados apenas 10 dias de folga, as folgas remanescentes para o total de 130 folgas anuais, devem ser planeadas até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte.

- 8- (...)
- 9- (...)
- 10- (...)
- 11- (...)
- 12- (...)
- 13- (...)
- 14- (...)

RRRGS - Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais

Cláusula 2.ª

- 1- (...)
- 2- (...)

a) *Plafonds* mensais de horas de trabalho (*duty-pay*), contabilizadas nos termos da cláusula 9.ª do RRRGS ou horas de voo (*block-pay*), contabilizadas nos mesmos termos, o que em cada mês for economicamente mais favorável para o tripulante, estabelecidos na tabela número 1 *infra*:

Tabela número 1

Mês	<i>Duty -pay</i>	<i>Block -pay</i>
31 dias	124 horas	77 horas e 30 minutos
30 dias	120 horas	75 horas
29 dias	116 horas	72 horas e 30 minutos
28 dias	112 horas	70 horas
Redução por dia	4 horas	2 horas e 30 minutos

- (...)
- 3- (...)

Cláusula 9.ª

Contagem do tempo de voo e do tempo de trabalho

- 1- (...)
- 2- (...)

d) Relativamente às nomeações:

- Feriados - 100 % do tempo de voo e de trabalho realiza-

dos entre as 00h00 e as 23h59 do dia feriado

- (...)
- 3- (...)

Cláusula 3.ª

Aditamento ao RRRGS

São aditadas ao RRRGS as seguintes novas cláusulas 2.ª-A e 9.ª-A:

Cláusula 2.ª-A

Complemento salarial para OP3

1- Os oficiais pilotos com antiguidade de serviço igual ou superior a 10 anos têm direito a um complemento salarial de montante correspondente à diferença entre o vencimento de categoria auferido (OP 3) e o valor de 82,5 % do vencimento de categoria da categoria de comandante.

2- O complemento salarial referido no número anterior deixará de ser devido se se verificar uma das seguintes condições:

a) O oficial piloto não ter sido selecionado na avaliação para o curso de comando;

b) O oficial piloto renunciar injustificadamente à avaliação para comando, ao curso de comando e/ou à promoção a comandante;

c) O oficial piloto renunciar pela 2.ª vez ao curso de comando;

d) O oficial piloto reprovar no curso de comando.

3- O complemento pago nos termos do número anterior releva para cálculo de todas as prestações remuneratórias que estejam indexadas ao vencimento de categoria.

4- O presente complemento não é aplicável aos pilotos que, na data da entrada em vigor do presente AE, já tenham verificado alguma das condições previstas no número 2 da presente cláusula.

5- O complemento previsto na presente cláusula é devido desde 1 de janeiro de 2018.

Cláusula 9.ª-A

Trabalho prestado em dia de folga ou dia de férias planeados

1- Sempre que um piloto voe em dia de folga programado ou em dia de férias planeadas:

a) O tempo de trabalho (*duty-time*) será pago com uma majoração de 100 % no mês seguinte, independentemente de ultrapassar, ou não, o *plafond* de horas mensal; a majoração não é contabilizada para o *plafond* mensal.

b) Caso o piloto opte pelo não gozo do dia de folga em que foi prestado serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 10 % do vencimento de categoria por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiverem cumpridos os períodos mínimos de repouso semanal impostos por lei.

c) Caso o piloto opte pelo não gozo dos dias de férias em que foi utilizado em serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 15 % do vencimento de categoria por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiver ou puder ser cumprido o

período mínimo de férias imposto por lei.

2- A comunicação das opções previstas nas alíneas *b)* e *c)* do ponto anterior deverá ser feita, por escrito, à Direção de Planeamento e Gestão (DPG).

Cláusula 4.^a

Atualização salarial para o período de 2018 a 2022

As tabelas salariais anexo I e anexo III do acordo de empresa são substituídas pelo anexo I.

Cláusula 5.^a

Cláusula de paz social

No período de 2018 a 2022, o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil obriga-se a não recorrer a meios de luta laboral relativamente às matérias que foram objeto da presente alteração do AE.

Cláusula 6.^a

Âmbito e eficácia

1- O presente acordo obriga, por um lado a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, e, por outro lado, o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil e os pilotos, por este representados, ao serviço da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA.

2- A TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, integra o setor de atividade de transportes aéreos de passageiros (CAE 51100).

3- O acordo de empresa abrange diretamente, para além da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, cerca de 855 pilotos.

4- Salvo fixação expressa de data diferente, a presente re-

visão parcial do AE produzirá efeitos a partir de 1 de maio de 2018.

Lisboa, 14 de maio de 2018.

TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA:

Antonoaldo Neves, presidente do conselho de administração.

David Pedrosa, vogal do conselho de administração.

Sami Foguel, vice-presidente de operações.

Pelo SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

Alfredo Mendonça, presidente da direção.

Pedro Azevedo, vice-presidente da direção.

ANEXO I

1- O vencimento de categoria que constitui base de cálculo de todas as prestações retributivas, é atualizado faseadamente para o período de 2018 a 2022, nos termos da tabela anexa que reflete os seguintes aumentos, com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, com efeitos a 1 de janeiro de 2018:

2018 - 5 %

2019 - 5 %

2020 - 3 %

2021 - 1 %

2022 - 1 %

2- As taxas de aumento fixadas no ponto anterior são acrescidas da taxa de inflação registada no ano anterior e publicada pelo INE (índice de preços no consumidor, no Continente, sem habitação).

3- Os aumentos de cada ano são calculados, com base no montante do vencimento de categoria de 2017 de acordo a fórmula anexa à tabela.

TABELA

TABELAS SALARIAIS ACTUAIS DA TAP (2017)				TABELA DE ACTUALIZAÇÃO SALARIAL		
ANEXO I - Remunerações Fixas				ANEXO I - Remunerações Fixas		
				2018 *		
	Categoria	Senioridade	Exercício	Categoria	Senioridade	Exercício
		(1,5% do VB)	(2% do VB)		(1,5% do VB)	(2% do VB)
CTE	6 250,00 €	93,75 €	125,00 €	6 654,38 €	99,82 €	133,09 €
OP3 (superior a 10 anos - Com Complemento Salarial - CS)	5 156,00 €	77,34 €	103,12 €	5 489,59 €	82,34 €	109,79 €
OP3 (Com antiguidade de serviço igual ou superior a 4 anos)	4 650,00 €	69,75 €	93,00 €	4 950,86 €	74,26 €	99,02 €
OP2 (Com antiguidade de serviço igual ou superior a 2 anos e inferior a 4 anos)	4 000,00 €	60,00 €	80,00 €	4 258,80 €	63,88 €	85,18 €
OP1 (Com antiguidade de serviço inferior a 2 anos)	3 400,00 €	51,00 €	68,00 €	3 619,98 €	54,30 €	72,40 €
				2018 *		
ANEXO III - Vencimento Horário				ANEXO III - Vencimento Horário		
	Block	Duty		Block	Duty	
	(2,4% do VB)	(2,2% do VB)		(2,4% do VB)	(2,2% do VB)	
CTE	150,00 €	137,50 €		CTE	159,71 €	146,40 €
OP3 com Complemento Salarial	123,74 €	113,43 €		OP3 (c/ CS)	131,75 €	120,77 €
OP3	111,60 €	102,30 €		OP3	118,82 €	108,92 €
OP2	96,00 €	88,00 €		OP2	102,21 €	93,69 €
OP1	96,00 €	88,00 €		OP1	102,21 €	93,69 €
2018						
Valor 2018 = VB2017 x 1.05 x (1 + INF2017)						
2019						
Valor 2019 = VB2017 x 1.10 x (1 + INF2017) x (1 + INF2018)						
2020						
Valor 2020 = VB2017 x 1.13 x (1 + INF2017) x (1 + INF2018) x (1 + INF2019)						
2021						
Valor 2021 = VB2017 x 1.14 x (1 + INF2017) x (1 + INF2018) x (1 + INF2019) x (1 + INF2020)						
2022						
Valor 2022 = VB2017 x 1.15 x (1 + INF2017) x (1 + INF2018) x (1 + INF2019) x (1 + INF2020) x (1 + INF2021)						
Fórmula de Cálculo:						
VB2017 - Vencimento Base de 2017, em Euros						
INF2017 - Taxa de inflação do Ano de 2017, sem habitação (em %), sendo o valor sempre maior ou igual que zero.						
INF2018 - Taxa de inflação do Ano de 2018, sem habitação (em %), sendo o valor sempre maior ou igual que zero.						
INF2019 - Taxa de inflação do Ano de 2019, sem habitação (em %), sendo o valor sempre maior ou igual que zero.						
INF2020 - Taxa de inflação do Ano de 2020, sem habitação (em %), sendo o valor sempre maior ou igual que zero.						
INF2021 - Taxa de inflação do Ano de 2021, sem habitação (em %), sendo o valor sempre maior ou igual que zero.						
* - Valores já actualizados com a inflação de 2017						

Depositado em 12 de junho de 2018, a fl. 59 do livro n.º 12, com o n.º 116/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.